



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Lei n.º 177/98,

de 25 de maio de 1.998.

Dispõe sobre controle e proteção de populações animais, bem como sobre a prevenção de zoonoses no Município de Floriano-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ.

FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei passa a reger o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Floriano-PI.

Art. 2º. - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **ZOONOSE**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário e técnicos a serem credenciados para função de controle animal;

III - **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, através do Centro de Controle de Zoonoses;

IV - **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO**: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - **ANIMAIS UNGULADOS**: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - **ANIMAIS SOLTOS**: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

VIII - **ANIMAIS APREENDIDOS**: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - **DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS**: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Agricultura, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - **CÃES MORDEDORES VICIOSOS**: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - **MAUS TRATOS**: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - **CONDIÇÕES INADEQUADAS**: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - **ANIMAIS SELVAGENS**: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - **FAUNA EXÓTICA**: animais de espécies estrangeiras;

XV - **ANIMAIS SINANTRÓPICOS**: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - **COLEÇÕES LÍQUIDAS**: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º. - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º. - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 6º. - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) - Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal;

b) - Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º. - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º e 7º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único:

I - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) - Mantidos, por até três dias, em canil público à disposição de seu proprietário;

b) - Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

c) - Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 8º. - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "**in loco**";

Art. 9º. - A Prefeitura Municipal, não responde por indenização, nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art.10º. - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art.11. - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art.12. - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art.13. - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 14. - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 15. - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 16. - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo único - O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 17. - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 18. - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

OS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 19. - Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 20. - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 21. - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 22. - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. - É proibida a criação, manutenção e construção de estábulos, apriscos, aviários, pocilgas e estabelecimentos similares, dentro do perímetro urbano da cidade de Floriano.

Art. 24. - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 25. - São proibidas no Município, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal no 5.197, de 3 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26. - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28. - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 29. - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30. - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 31. - Os serviços de educação do Município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de reprodução.

DAS SANÇÕES



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 32. - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 33. - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

NATUREZA	MÍNIMO	MÁXIMO
I. LEVE	0,1	1 UFM/UFE/UFIR*
II. GRAVE	> 1	5 UFM/UFE/UFIR
III. GRAVÍSSIMA	> 5	10 UFM/UFE/UFIR

*

UFM - Unidade Fiscal do Município

UFE - Unidade Fiscal do Estado

UFIR - Unidade Fiscal do Imposto de Renda

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade;

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 32;

§ 4º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 34. - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 32 e 33.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 35. - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 36. - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 37. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 38. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 25 de maio de 1.998.


José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e oito.


Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo